



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.024 - RS (2010/0202182-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCY SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO.
DECRETO ESTADUAL 43.337/2004.

"Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04" (REsp 1212472/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, grifei)

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.024 - RS (2010/0202182-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCY SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO." (fl. 156-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS VOLUNTÁRIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, DO DECRETO N. 43.574/2005.

Mostra-se inviável, no caso concreto, o cancelamento ou a limitação dos descontos voluntários expressamente autorizados em folha de pagamento pelo servidor, visto que a referida parcela compromete montante inferior a 70% de sua renda líquida, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 43.574/2005.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 87-e)

Alega o agravante que "a matéria não deveria ter sido conhecida eis que se trate de legislação local. Observa-se que a situação posta nos autos diz respeito única e exclusivamente com a aplicação do Decreto Estadual 43.337/04." (fl. 165-e)

Aduz que a decisão violou a competência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de lei local contestada em face de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a decisão agravada não indicou os dispositivos legais que restaram afrontados pelo acórdão recorrido.

Afirma que "relativamente ao mérito, observa-se que o princípio da razoabilidade não pode ser aplicado pura e simplesmente, deve estar em consonância com as normas legais que dê limites a esse princípio. Isto é, deve vir aliado à lei ou a outro princípio constitucional, cuja interpretação é feita na forma mais objetiva possível (isto é, a razoabilidade da decisão é possível de se verificar.)" (fl. 168-e)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.024 - RS (2010/0202182-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 43.337/2004.

"Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04" (REsp 1212472/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, grifei)

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A alegação central do recurso especial é a de que o limite de 70% para desconto em folha de pagamento de servidor não é razoável, sendo ilegal e inconstitucional o Decreto Estadual n. 43.337/2004.

A análise da ilegalidade de norma estadual é atribuição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "c" da Constituição Federal, que determina ser de sua competência *"julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição"*.

Ademais, a matéria veiculada no recurso especial está apoiada em legislação estadual, cuja análise é vedada pela Súmula 280/STF. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF.

1. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre o dispositivo legal violado, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280 do STF. A controvérsia relativa ao direito de complementação integral da aposentadoria foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada aos Decretos Estaduais 43.574/2005 e 43.337/2004.

4. Recurso especial não conhecido."

(RESP 1236847, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 15.3.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1212472/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0202182-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.024 / RS

Números Origem: 10803228582 70032385593 70035846351

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELCY SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCY SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.